

Lei Nº 498 - DOM Nº 5436 (09/10/2017)

Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data	Número
____/____/____	____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO <u>2017</u> A <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>Alexandre Bostes</u> VICE-PRESIDENTE <u>Wallace Paucila</u>
1º SECRETÁRIO <u>Denata Lívio</u> 2º SECRETÁRIO <u>Diego Lube</u>

ASSUNTO:  
Projeto de Lei Nº 88/17

INICIATIVA:  
Poder Executivo

HISTÓRICO: Autoriza o Poder Executivo municipal a abertura de crédito Especial para Inclusão de despesas não prevista na secretaria municipal de Educação e da outras providências.

OF/CM/Nº 2575/17 em 03/10/17.

LEITURA 12 / 09 / 2017

1ª DISCUSSÃO     /    /    

2ª DISCUSSÃO 03 / 10 / 2017

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

02

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de setembro de 2017.

**OF/GAP/Nº 508/2017**

Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

DOCUMENTO	Ufc
PROTOCOLO GERAL	60893
NUMERO PRÓPRIO	1300
DATA PROTOCOLO	11/09/17

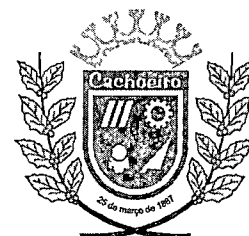
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>88</sup> 031/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
Tel • 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

www.cachoeiro.es.gov.br

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 031/2017, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.

Visando o cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação – PME, com a finalidade de assegurar condições adequadas para que as escolas desenvolvam com eficácia o processo de aprendizagem, além de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, a Secretaria Municipal de Educação pretende executar no ano letivo de 2017 a distribuição de livros de suporte pedagógico com o objetivo de melhorar a média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das Unidades de Ensino do Município.

Para as Unidade de Ensino Fundamental de 5º ano, será distribuído o referido material para aquelas escolas que não alcançaram a meta estipulada pelo Governo Federal no IDEB nas duas últimas avaliações do Prova Brasil , e ainda, naquelas que não obtiveram o número suficientes ou não atenderam os requisitos necessários para ter o desempenho calculado, totalizando 668 (seiscentos e sessenta e oito) alunos.

Já para as Unidade de Ensino Fundamental de 9º ano, o material será distribuído para as Unidades de Ensino que não atingiram o IDEB 4.0, totalizando 429(quatrocentos e vinte e nove ) alunos.

Desta forma, ao adquirir material de suporte de aprendizagem, o Município oportunizará condições de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem para os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

04

UNANIMIDADE

X  ABSTENÇÃO

Sessão 03/10/17

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 031/2017**

PROJETO DE LEI Nº P10  
 Nº 60890  
 Nº 88  
 DATA PROPOSTA 11/09/17

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 17.03 – Secretaria Municipal de Educação**, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
3.3.90.32.04.00	MATERIAL EDUCACIONAL E CULTURAL	291.731,90
<b>FONTE DE RECURSO</b>		
110100000000	MDE	
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>		
12.361.1739.000.2199.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	

**Art. 2º** O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3.3.90.39.00 00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
3.3.90.39.99.00	OUTROS SERV TERC – PESSOA JURIDICA	190.436,01
<b>FONTE DE RECURSO</b>		
110100000000	MDE	
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>		
12.361.1739.000.2199.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	
<b>REDUZIDO: 17.03.0144</b>		

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
 Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

05

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3.3.90 39 00 00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
<b>3.3.90.39.99.00</b>	<b>OUTROS SERV TERC – PESSOA JURIDICA</b>	<b>101.295,89</b>
<b>FONTE DE RECURSO</b>		
<b>110100000000</b>	<b>MDE</b>	
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>		
<b>12.365.1739.000.2190.0000</b>	<b>MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	
<b>REDUZIDO: 17.02.0178</b>		

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 11 de setembro de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



**Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim**

06

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 031/2017, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.

Visando o cumprimento de metas do Plano Municipal de Educação – PME, com a finalidade de assegurar condições adequadas para que as escolas desenvolvam com eficácia o processo de aprendizagem, além de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, a Secretaria Municipal de Educação pretende executar no ano letivo de 2017 a distribuição de livros de suporte pedagógico com o objetivo de melhorar a média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB das Unidades de Ensino do Município.

Para as Unidade de Ensino Fundamental de 5º ano, será distribuído o referido material para aquelas escolas que não alcançaram a meta estipulada pelo Governo Federal no IDEB nas duas últimas avaliações do Prova Brasil , e ainda, naquelas que não obtiveram o número suficientes ou não atenderam os requisitos necessários para ter o desempenho calculado, totalizando 668 (seiscentos e sessenta e oito) alunos.

Já para as Unidade de Ensino Fundamental de 9º ano, o material será distribuído para as Unidades de Ensino que não atingiram o IDEB 4.0, totalizando 429(quatrocentos e vinte e nove ) alunos.

Desta forma, ao adquirir material de suporte de aprendizagem, o Município oportunizará condições de aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem para os estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Prefeitura Municipal de  
Cachoeiro de Itapemirim

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 03/10/17

Presidente

07

88

**PROJETO DE LEI Nº 031/2017**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO	PL0
PROTOCOLO GERAL	60890
NUMERO PRÓPRIO.	88
DATA PROTOCOLO:	11/09/17

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 17.03 – Secretaria Municipal de Educação**, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3 3 90 32 00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
<b>3.3.90.32.04.00</b>	<b>MATERIAL EDUCACIONAL E CULTURAL</b>	<b>291.731,90</b>
<b>FONTE DE RECURSO</b>		
<b>110100000000</b>	<b>MDE</b>	
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>		
<b>12.361.1739.000.2199.0000</b>	<b>MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	

**Art. 2º** O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3 3 90.39.00 00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
<b>3.3.90.39.99.00</b>	<b>OUTROS SERV TERC – PESSOA JURIDICA</b>	<b>190.436,01</b>
<b>FONTE DE RECURSO</b>		
<b>110100000000</b>	<b>MDE</b>	
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>		
<b>12.361.1739.000.2199.0000</b>	<b>MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>	
<b>REDUZIDO: 17.03.0144</b>		

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037  
Tel 28 3155-5351



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

08

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3 3 90 39 00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	
<b>3.3.90.39.99.00</b>	<b>OUTROS SERV TERC – PESSOA JURIDICA</b>	<b>101.295,89</b>
<b>FONTE DE RECURSO</b>		
110100000000	MDE	
<b>PROGRAMA DE TRABALHO</b>		
12.365.1739.000.2190.0000	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	
<b>REDUZIDO: 17.02.0178</b>		

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 11 de setembro de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal







CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 88/2017

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Direito Financeiro. Créditos Adicionais.  
Conceituação e regime jurídico.  
Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa<sup>1</sup>, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

### 1. Definição financeira de Crédito

A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles<sup>2</sup>. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público"

1 Poi simetria ao art. 167, VI da Constituição da República.

2 Altiomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p 32

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Tal vocábulo, por outro lado, pode significar **uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim**<sup>3</sup>.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas<sup>4</sup>.

Mas há créditos "extra-orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorreremos, tema do projeto sob análise.

## 2. Créditos adicionais: conceito

Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição".<sup>5</sup>

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4 320/64).<sup>6</sup>

3 Alomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p 32, Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v 1, p 85

4 Jose Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p 313-314.

5 Fundamentos do direito financeiro, p 267

6 Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu custeio

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral,<sup>7</sup> tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.<sup>8</sup>

### **3. Espécies de créditos adicionais**

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem), e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64)

<sup>7</sup> Waltei Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p 176

<sup>8</sup> Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4 320, p 101-102

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### 3.1 Créditos suplementares

#### 3.1.1 Conceito

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.<sup>9</sup>

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

#### 3.1.2 Características

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7º). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual.<sup>10</sup> Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8º; art. 7º, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.<sup>11</sup> Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

9 Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p. 377, Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101

10 Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários"

11 Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar dentro de determinado limite (art. 165, § 8º, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art. 43 da Lei 4.320/64 (Comentários à Lei 4.320, p. 103)

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



### 3 1.3 Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.<sup>12</sup>

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art 45, Lei 4.320/64)

## 3.2 Créditos especiais

### 3 2.1 Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II. Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, *"haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas"*. Prossegue o citado autor: *"Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados"*. E conclui: *"Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção"*.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Heilio Kohama, Contabilidade pública teoria e pratica, p 206

<sup>13</sup> Contabilidade pública teoria e prática, p 203

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### 3.2.2 Características

O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7º. Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43. Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro<sup>14</sup> apurado em balanço patrimonial do exercício anterior,
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;<sup>15</sup>
- c) os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.<sup>16</sup>

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8º da CF).

### 3.2.3 Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro

14 Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

15 Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

16 Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) Nesse sentido Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro a Lei 4 320 comentada ao alcance de todos, p 168

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).<sup>17</sup>

Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês - ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício - 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente.

### **3.3 Créditos extraordinários**

#### **3.3.1 Conceito**

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo.<sup>18</sup>

#### **3.3.2 Características**

Caracteriza-se o crédito extraordinário a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.<sup>19</sup>

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem

<sup>17</sup> A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo

<sup>18</sup> Heilto Kohama, Contabilidade pública teoria e prática, p 204-205

<sup>19</sup> Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública , p 22

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3º da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte.<sup>20</sup> Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valerem-se dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição.<sup>21</sup> Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.<sup>22</sup>

Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.<sup>23</sup> Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo

20 STF, ADInMC n 812-9/TO, Rel Min Moreira Alves; ADI 425-TO, Rel Min Maurício Corêa

21 Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p 168

22 Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p 47

23 Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental. um enfoque administrativo, p 67, Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p 19 e 47

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

constitucionalmente previsto,<sup>24</sup> os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3º)<sup>25</sup>.

Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrario sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)<sup>26</sup> de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).<sup>27</sup>

### 3.3.3 Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).

### Conclusão.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento, na dicção do art. 41 da Lei nº 4.320/64: *"Os créditos adicionais classificam-se em I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária, II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública"*.

24 As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3º e 7º da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11 09 2001)

25 Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11 09.2001 Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001)

26 CF/88 - art 154 "A União poderá instituir ( ) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação"

27 CF/88 - art 148 "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência"

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64 Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “f”, do Regimento Interno.

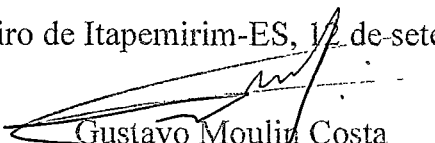
A **verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Como não há no texto artigo que autorize suplementação de recursos, ficando o valor do crédito limitado ao estabelecido na norma que se pretende aprovar: e considerando-se unicamente o critério jurídico, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de setembro de 2017.

Pt/gmclpe

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6339

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº 67/2017

DATA 14/09/2017

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR. HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s)

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. DEC.
80/2017				
81/2017				
88/2017				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Procurador  
18/09/2017  
Mansur*

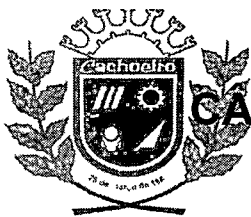
- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s)
- ☉ Observação

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXAMENAR PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO. A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERIR-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 088/2017**

**INICIATIVA:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Martan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências "

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da Procuradoria

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2017

**HIGNER MANSUR – Presidente**  
**Renata Sabra Baião Fíório Nascimento - Suplente**

**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br**



21  
22

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.

**INICIATIVA: Poder Executivo**

**RELATOR SUPLENTE: Vereador Alexandre Andreza Macedo**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 088/2017 que "Autoriza o poder executivo municipal à abertura do crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação" e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, conforme parecer da procuradoria

**VOTO DO PRESIDENTE**

Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2017.

  
WALLACE MARVILA - Presidente

  
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO - Relator Suplente

  
HIGNER MANSUR - Membro

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail [cmci@cmci.es.gov.br](mailto:cmci@cmci.es.gov.br)



22  
on

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO.

**INICIATIVA: Poder Executivo**

**RELATOR SUPLENTE: Vereador Alexandre Andreza Macedo**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 088/2017 que "Autoriza o poder executivo municipal à abertura do crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação" e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria , conforme parecer da procuradoria

**VOTO DO PRESIDENTE**

Voto com relator

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2017.

  
**WALLACE MARVILA – Presidente**

  
**ALEXANDRE ANDREZA MACEDO – Relator Suplente**

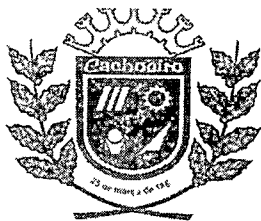
  
**HIGNER MANSUR – Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

---

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – E-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



23  
m

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 88/2017 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesas não previstas na Secretaria Municipal de Educação e da outras providências "

**VOTO DO RELATOR:**

oto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator

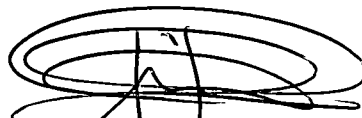
**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator

**DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das comissões, 03 de Outubro de 2017.

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO**  
Presidente

  
**WALLACE MARVILA FERNANDES**  
Relator

  
**SILVÍO COELHO NETO**  
Membro

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

24  
M

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 88/2017 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesas não previstas na Secretaria Municipal de Educação e da outras providências."

## **VOTO DO RELATOR:**

oto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria, e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis

## **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator

## **VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator

## **DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das comissões, 03 de Outubro de 2017.



**DELANDI PEREIRA MACEDO**

Presidente



**WALLACE MARVILA FERNANDES**

Relator



**SÍLVIO COELHO NETO**

Membro

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,  
ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**INICIATIVA: Poder Executivo**

**RELATORA: Vereadora Renata Fiório**

**ASSUNTO: PL 88/2017 – Dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei 088/2017 que “Dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria conforme parecer e relatório

**VOTO DO PRESIDENTE**

Voto com a relatora

**VOTO DO MEMBRO**

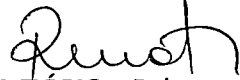
Voto com a relatora

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2017.

  
**ALEXON CIPRIANO – Presidente**  
Rodrigo Sandi – Suplente

  
**RENATA FIÓRIO – Relatora**  
Alexandre Andreza Macedo – Suplente

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro**  
Ely Escarpini – Suplente

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



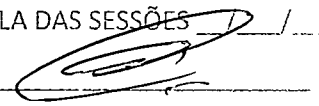
96

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 88/2017  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA 03/10/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_ DISCUS  
POR Unanimidade  
SALA DAS SESSÕES 1/1

  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDI

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/

PRESIDENTE

OBS:

*Inclusão na Pauta*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP. 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



27

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Presidente			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE				X
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SEBASTIÃO GOMES	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 88/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 03/10/2017

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR Uma maioria

SALA DAS SESSÕES 03/10/2017

  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 11 / 09 / 17 - Protocolado com 08 folhas *ff*
- 2 - 12 / 09 / 17 - Parecer jurídico - fls 09/18 - *Mm*
- 3 - 18 / 09 / 17 - OF/PLG 67/2017 - fls. 19 *Mm*.
- 4 - 27 / 09 / 17 - Parecer CCJR - fls. 20 *Mm*.
- 5 - 03 / 10 / 17 - Parecer Comissão de Educação - fls. 21/22 *Mm*.
- 6 - 03 / 10 / 17 - Parecer Comissão de Finanças e Orçamento - fls. 23/24 *Mm*
- 7 - 03 / 10 / 17 - Parecer Comissão Fiscalização e Controle Orçamentário fls 25/26
- 8 - 03 / 10 / 17 - Notação Inclusão na pauta - fls 26 *Mm*
- 9 - 03 / 10 / 17 - Folha de votação fls. 27 *Mm*.
- 10 -     /    /     -
- 11 -     /    /     -
- 12 -     /    /     -
- 13 -     /    /     -
- 14 -     /    /     -
- 15 -     /    /     -
- 16 -     /    /     -
- 17 -     /    /     -
- 18 -     /    /     -
- 19 -     /    /     -
- 20 -     /    /     -